

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000026

PROCESSO Nº 1723/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2025

OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO- PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029 E SEUS ANEXOS, LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (LOA) E SEUS ANEXOS, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA (LDO) E SEUS ANEXOS, BEM COMO, ELABORAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD) E DA RECEITA ANUAL, TODAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO, conforme especificações estabelecidas no termo de referência em anexo.

A Comissão de Licitação do Município de Pium- TO, vem em atendimento ao art. 74, caput da Lei nº 14.133/21, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 019/2025, cujo objeto descrito acima.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta Detalhada dos Serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21 tem previsão em seu artigo 74, parágrafo III, alínea a), b), c), inciso §3 e parágrafo XIX, que não é necessário licitação para a prestação de serviços técnicos especializados, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

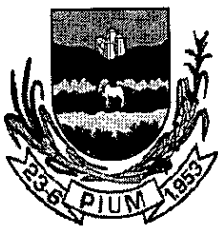
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000027

notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)

(grifamos)

O que a nova lei faz é reforçar que os serviços técnicos de advogados e contadores podem ser considerados singulares, para serem contratados sem licitação, somente se comprovada a notória especialização.

Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

'Art. 25.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei:

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. " (NR)

Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018

Dispõe sobre o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

A sociedade cobra e os órgãos fiscalizadores contam com todas as facilidades, proporcionadas principalmente pela tecnologia, para fazer o devido acompanhamento da gestão e aplicação dos recursos públicos - Planejamento é a nova palavra de ordem na administração pública - A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige da administração pública, rígida aplicação dos princípios de planejamento, de transparência e de equilíbrio orçamentário.

A presente contratação visa proporcionar o aprimoramento dos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com a atividade governamental, visando maior eficiência nos processos administrativos tanto sob a ótica econômico-financeira, como do ponto de vista técnico e legal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000028

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO- PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029 E SEUS ANEXOS, LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (LOA) E SEUS ANEXOS, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA (LDO) E SEUS ANEXOS, BEM COMO, ELABORAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD) E DA RECEITA ANUAL, TODAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO,** compreendendo a execução de trabalhos com a finalidade de recuperação de créditos tributários – quanto a empresa que se pretende contratar **JOSÉ FELIX DIAS DA SILVA ME LTDA** preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.
Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

DA SINGULARIDADE:

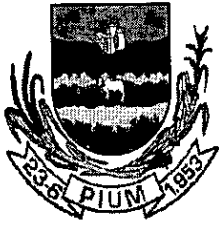
A singularidade dos serviços contábeis solicitados consistem em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de pregão, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados em gestão pública municipal, e com larga experiência na área de gestão pública (conforme atestados de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

Serviços de natureza singular caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido é a marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso.

Antônio Bandeira de Mello:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000029

São Paulo: Malheiros, 2002]. Grifo nosso.

DA CONFIANÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados, que no caso, se amolda perfeitamente, pois os sócios do escritório em questão são da confiança do ordenador de despesas. Inclusive, tais patronos já prestaram os serviços de assessoria e consultoria contábeis em outras câmaras municipais.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

"Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada". (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Referentes ao contratado - Que o profissional detenha a habilitação pertinente – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **JOSÉ FELIX DIAS DA SILVA ME LTDA**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus documentos em anexo, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Assessoria Jurídica, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, para que surta eficácia deste ato.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



000030

RAYLLANNE GOUVEIA DE ARAUJO

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Pium – TO, 13 de agosto de 2025.